

UNIÕES SIMULTÂNEAS E A PARTILHA DE BENS: CULTURA, SOCIEDADE E O ESTADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Paulo Alexandre Becher Deiab Ribeiro¹

RESUMO:

O presente estudo analisa a possibilidade da partilha de bens ao término das uniões simultâneas e as características que levam a exclusão do concubinato como forma de família pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, busca-se a origem do conceito de concubinato e de família nos aspectos histórico-legislativos e a evolução normativa através da promulgação da Constituição Federal de 1988 fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade, de modo a desconstruir os conceitos da monogamia e fidelidade como parâmetros de exclusão de direitos a este modo de união familiar pelo poder judiciário, como também a demonstração de que a lógica protetiva do matrimônio e do patrimônio da família monogâmica ainda não foi superada pelo Estado, criando assim a invisibilidade jurídica, a vulnerabilidade e a marginalização das famílias fundadas no afeto como espaço de desenvolvimento de suas personalidades.

Palavras-chave: Família; Monogamia; Concubinato; Uniões Simultâneas; Dignidade Humana.

ABSTRACT:

The present study analyses the possibility of sharing assets at the end of simultaneous unions and the characteristics which give cause to exclusion of concubinage as a form of family in the Brazilian legal system. In order to get this, it seeks the origin of the concept of concubinage and family in historical-legislative aspects and the normative evolution through the promulgation of the 1988 Federal Constitution founded on the principles of human dignity, equality and solidarity, in order to deconstruct the concepts of monogamy and fidelity as parameters to exclusion of rights to this mode of family unity by the judiciary, but also as the demonstration that the protective logic of marriage and monogamous family patrimony has not yet overcome by the State, thus creating the legal invisibility, vulnerability and marginalization of families founded on affection as an area of development of their personalities.

Keywords: Family; Monogamy; Concubinage; Simultaneous Union; Human Dignity.

¹ Advogado em Curitiba/PR, Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL – 2008, Pós-graduando em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA – 2012.

1 INTRODUÇÃO

O direito de família brasileiro ainda é um espaço marcado pelo moralismo e pela proteção patrimonial da família monogâmica e hierarquizada do casamento civil. Razão disso é a manutenção do concubinato no ordenamento jurídico, que contrariando a principiologia constitucional fundada na dignidade da pessoa humana e na repersonalização do direito de família, presta-se a discriminar uma forma de família norteadas no afeto e na igualdade.

Nesse sentido, o presente estudo interpretará as possíveis consequências jurídicas ao término das uniões simultâneas, ao serem remetidos ao Poder Judiciário, os pedidos de partilha dos bens amealhados na constância destas uniões e a responsabilidade do julgador na análise destes arranjos familiares.

Para tanto, será abordada a evolução e construção do conceito de família e concubinato em um contexto histórico-legislativo, para então, submeter tais arranjos familiares a uma análise da monogamia em cotejo com os princípios da dignidade humana, da igualdade e da solidariedade, advindos da Constituição Federal de 1988.

Tal análise tentará demonstrar o equívoco existente na legislação ao reforçar a discriminação sobre a pecha do concubinato, em contrariedade aos valores impostos pela leitura constitucional da repersonalização do direito de família, e a incongruência da utilização de regras do casamento como método comparativo de classificação das uniões simultâneas para excluir direitos aos que viveram neste modelo de união familiar.

Por fim, serão problematizados diferentes posicionamentos jurisprudenciais relacionados às uniões familiares concomitantes, na tentativa de demonstrar que o moralismo voltado ao passado pela prevalência da monogamia como discurso de autoridade, e a carência de fundamentação, resultam na proteção dos valores patrimoniais da família matrimonializada em detrimento de uma igualdade substancial, voltada ao pluralismo familiar e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO DO CONCUBINATO NO DIREITO BRASILEIRO COMO ESPAÇO DE EXCLUSÃO

A existência das uniões simultâneas no Brasil, chamadas pejorativamente de concubinato, remonta aos tempos em que este ainda era uma colônia de Portugal.

Tratava-se de algo comum, porém velado, na união entre portugueses casados e índias, portugueses e escravas, entre os donos de terras em uniões concomitantes com escravas, sedimentando assim, o preconceito que fomentava a ideia de desonra e imoralidade a tais modos de união, notadamente às mulheres fragilizadas pela ausência de direitos e o perigo da exposição social (VAINFAS, 1997, p. 84-86).

Nesse período o único modo aceito para a constituição de uma família era através do casamento canônico, reconhecido não só como a união monogâmica entre um homem e uma mulher perante a sociedade, como também um sacramento ordenado pela igreja católica, sob os ditames do Concílio de Trento marcado fortemente por regras morais impositivas (SILVA; GODOY, 2010, p. 04-05).

A igreja católica conseguiu manter sua influência sobre o matrimônio e o controle dos valores da família até mesmo após a Proclamação da República em 1889, ao passar o controle matrimonial para a tutela estatal que praticamente absorveu os valores contidos no Concílio de Trento (SILVA; GODOY, 2010, p. 05).

Com forte inspiração nos ideais liberais e na influência do casamento de princípios morais rígidos, foi promulgado o Código Civil de 1916 que não apresentou a definição de família, mas estabeleceu seu regramento jurídico, limitando-a no casamento civil ou religioso com efeitos civis, monogâmico, indissolúvel, hierárquico e marcado pela proteção ao patrimônio (NAMUR, 2009, p. 21-22).

O trato do matrimônio pelo Código Civil de 1916 trouxe a lume o princípio da monogamia, o dever de fidelidade e a divisão estanque de atribuições entre homens e mulheres. Regulou a família conferindo-lhe notabilidade social, confiança e respeito, ao passo que as diferentes espécies de uniões existentes, denominadas concubinato, foram relegadas ao substrato do não-direito, da exclusão e indiretamente merecedoras de punibilidade civil e social, justificadas pela defesa da família matrimonializada acolhida pelo legislador (OLIVEIRA, 2003, p. 73).

Nas raras referências a uniões tidas como ilegítimas, destinou-lhes um rol de restrições e discriminações, dentre elas o impedimento do matrimônio ao cônjuge adúltero, discriminação contra os filhos nascidos fora do casamento, anulabilidade de doação feita por cônjuge adúltero, anulabilidade do recebimento de seguro de vida, incapacidade da concubina ao recebimento de deixo testamentária por parte do testador casado e a proibição da investigação de paternidade ou reconhecimento de filiação nos casos de adultério (OLIVEIRA, 2003, p. 73).

Percebe-se, assim, a formação das características que marcam o trato das uniões simultâneas como lugar de discriminação e punição às mulheres, que no ideário daquela sociedade carregavam a pecha da desonra e da afronta aos valores morais da família unida pelo casamento.

2.1 A FICÇÃO JURÍDICA DAS SOCIEDADES FÁTICAS E A PARTILHA DE BENS

O matrimônio regulado pelo Código Civil de 1916 estabelecia a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal com o recebimento de alimentos e partilha de bens, sem contanto, permitir novo matrimônio, o que foi denominado como desquite. De todo modo, tal direito só poderia ser exercido com exclusividade pelas uniões formalizadas pelo casamento.

Sendo assim, a inexistência e repulsa do legislativo em reservar direitos aos vínculos afetivos fora do casamento, determinou o esforço do poder judiciário para enquadrar tal realidade a alguma forma de inclusão jurídica e social, surgindo na década de 60 do século XX, as primeiras decisões visando atenuar o grande número de situações que batiam às portas do judiciário clamando por mudanças (DIAS, 2007, p. 155).

Nesse sentido, Fachin (2000, p. 200) contextualiza:

Espaços de não-direito geram fatos que, em certos casos, acabam se impondo ao jurídico, o que gera transformação naquilo que foi refinado pela ordem jurídica. Desta certa mudança sem ruptura vem a nova ordem, e o ciclo produtivo das passagens se mantém. Lacunas convertem-se em regras. Foi o que ocorreu com o concubinato. No contexto da família, a concepção matrimonializada forma um espaço de não-direito, mas a produção das relações sociais nesse espaço acabou gerando uma certa imposição, e o que está na “dobra” do Direito passou, gradativamente, a ocupar parte do núcleo no modelo plural de família.

O Supremo Tribunal Federal teve a primeira manifestação importante relacionada ao concubinato na edição da Súmula 35, conferindo direito à indenização por morte do amásio, com a ressalva da inexistência de impedimentos para o matrimônio.

Formulavam manobras jurídicas compensatórias para as injustiças praticadas no fim das uniões concubinárias, visto que as mulheres enfrentavam dificuldades de inserção a um mercado de trabalho praticamente masculino e a necessidade de cuidar de seus filhos, culminando em decisões judiciais de concessão de alimentos acobertadas pelo nome marcadamente preconceituoso de “indenização por serviços domésticos”, pois escondia a realidade familiar para afirmar a existência de uma relação de trabalho, ou seja, excluía-se o direito a ter uma família (DIAS, 2007, p. 155).

Tais concessões feitas às uniões concubinárias culminaram na edição da Súmula 380, a qual estabelecia a dissolução e partilha do patrimônio desde que comprovada a existência de uma sociedade de fato.

Seguida a esta, foi editada a Súmula 382, que dispensava a vida sob o mesmo teto como prova do concubinato, e ainda, a Súmula 447 validando disposição testamentária para o filho adulterino do testador com sua concubina.

Tais soluções buscadas pelo judiciário na ausência de lei específica para o trato das relações concubinárias ocorreram principalmente na aplicação da Súmula 380, trazendo às uniões de fato o caráter obrigacional típico das sociedades civis.

Nesse sentido, Lôbo (2008, p. 149-150) acrescenta:

Vê-se que, especialmente na Súmula 380, diante dos impedimentos constitucionais e legais anteriores à configuração do concubinato como entidade familiar, a solução não poderia ser encontrada no direito de família. Destarte, socorreu-se do direito das obrigações a partir da figura de sociedade de fato, cuja dissolução levava à partilha do patrimônio, que se presumia adquirido com o esforço comum. Em situações em que era problemática a verificação do esforço comum, quando o tribunal não admitia sua presunção pela ocorrência da convivência familiar apenas, construiu-se outra solução, igualmente extraída do campo do direito das obrigações, desta feita pela indenização dos serviços prestados pela concubina (raríssima era a hipótese de ser o homem o que a pleiteava).

O importante avanço para a solução da desigualdade demonstrava incongruência, pois retirava do direito de família regramento sobre a partilha de bens

quanto a pessoas impedidas de casar para conjugá-las ao direito das obrigações admitindo a partilha de bens, como também convertia alimentos em indenização por serviços prestados, ou seja, não existia direito obrigacional puro, e sim, um método parcial de aplicação de ramos distintos do direito para uma solução discriminatória e sem igualdade substancial para pessoas que formavam uma família.

2.2 A UNIÃO ESTÁVEL E O PROCESSO DE INCLUSÃO FAMILIAR MODERADA

O marco paradigmático fundamental de busca da inclusão familiar ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu no art. 226 a família como base da sociedade, incluindo-se no § 3º do mesmo artigo a união estável nos seguintes termos: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Surge no contexto jurídico o ideal de um direito de família plural, norteado pela igualdade material baseada no afeto, onde as uniões livres podiam superar as amarras legislativas do casamento como única forma de família, como descreve Maria Berenice Dias: “A Constituição acabou por reconhecer juridicidade ao afeto ao elevar as uniões constituídas pelo vínculo de afetividade à categoria de entidade familiar” (DIAS, 2007, p. 157).

Ainda nesse sentido, o reconhecimento da união estável buscou desatar as amarras de um passado relegado ao silêncio confortante da família tradicional, hierarquizada e patrimonialista, para dar lugar a uma nova família fundada na liberdade do diálogo, no reconhecimento das preferências do outro, na liberdade de lutar contra o discurso ideológico do moralismo (OLIVEIRA, 2002, p. 144-145).

Buscava-se através do esforço doutrinário situar a união estável, agora juridicamente tutelada, ao distanciamento da ideia do matrimônio, pois não haveria lógica utilizar o casamento como parâmetro para se configurar uma união fática impondo-lhe deveres correlatos, visto que a união estável renova-se a cada novo dia com fulcro na afetividade mútua, no sentido de realização familiar enquanto indivíduo, contrariamente ao formalismo do casamento (OLIVEIRA; MUNIZ, 1990, p. 79).

De todo modo, o avanço constitucional não produziu efeitos na jurisprudência, que continuava a aplicar o conteúdo da Súmula 380 e sua incongruente imposição de uma sociedade de fato advinda do direito obrigacional a um óbvio novo direito de família, agora fundado pela afeição e a igualdade (PANAZZOLO, 2008, p. 24).

Fundamentavam-se as decisões judiciais com um método dicotômico de exclusão manifestada pela divisão moralista entre a pureza e a impureza das uniões para então conceder direito de partilhar os bens às uniões puras. Tal distinção relacionava a pureza do concubinato ao dever de fidelidade, *more uxório*, e a impureza nas chamadas uniões desleais, imorais, ilegítimas, convivência entre amantes, uniões paralelas ao lar, e, portanto, dissociada de qualquer reconhecimento estatal como entidade familiar, dando margem a interpretações carregadas de valores morais e discriminatórios partindo sempre da comparação errônea com o casamento, que difere das demais formas de união em sua gênese (PESSOA, 1997, p. 44-45).

O reconhecimento constitucional da união estável foi regulamentado com as Leis nº 8.971/94 e 9.278/96, especificando os direitos dos agora companheiros e conviventes, deixando no passado um histórico de discriminação.

A Lei 8.971/94 teve importância por estabelecer direitos sucessórios aos companheiros, já a Lei 9.278/96 especificou o reconhecimento da união estável pela convivência pública, duradoura, contínua, com o objetivo de constituir família, com deveres de assistência moral e material, respeito e educação de filhos, o direito a alimentos ao término da relação e a previsão da constituição de patrimônio comum.

2.3 O CONCUBINATO COMO OPÇÃO LEGISLATIVA DISCRIMINATÓRIA

A promulgação do Código Civil de 2002 incluiu o regramento da união estável como forma de família praticamente reproduzindo o conteúdo existente nas Leis 8.971/94 e 9.278/96.

Regulamentou a união estável no *caput* do art. 1.723 no capítulo reservado ao direito de família, conceituando-a como a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família, ou seja, atribuiu como base fundamental para seu reconhecimento jurídico a nova noção de

família, restando superada a ideia do casamento como método comparativo para sua caracterização em conformidade com os valores constitucionais presentes no art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Porém, o legislador ao dar importante passo para o que seriam as uniões livres, construiu regra de exclusão ao estabelecer no art. 1.727: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Sendo assim, retomou-se o depreciativo conceito de concubinato dando lugar mais uma vez a punibilidade, a invisibilidade jurídica e aos fáceis qualificativos doutrinários da pureza, legitimidade, monogamia, fidelidade, moralidade e adequação social coletiva do casamento.

Destaca-se tal reação adversa nas palavras de Wolf (2004, p. 177-178):

Ou seja, quando a relação buscada tutelar é uma união paralela ao casamento, onde um dos integrantes mantém duas relações, uma oficial – que trata de casamento – e outra extraoficial, mesmo que se assemelhe à união estável em quase todos os seus aspectos, sempre lhe faltarão os requisitos essenciais de fidelidade, exclusividade e coabitação, tão caros à constituição de uma verdadeira união estável, identificada como entidade familiar a ensejar a proteção do Estado. Não pode ser estável uma relação adúltera, de encontros ocasionais, carente de coabitação e sobretudo quando esta relação adúltera, de mero concubinato, carrega a ininterrupta coexistência de um casamento que nunca desfeito, de fato ou de direito.

A posição desta doutrina merece revisão ao analisar as uniões simultâneas como lugar de ausência de direitos baseadas na exclusividade e na fidelidade, pois a premissa adotada comete equívoco ao transferir direitos e deveres exclusivos do casamento à união estável de forma a equipará-los, para então concluir pela inexistência da proteção estatal às uniões simultâneas. Destarte, tais uniões não têm as características do casamento, pois se os deveres da união estável fossem iguais aos do casamento, tal espécie de união não teria razão de existir no Código Civil.

Ressalta-se que os institutos são completamente diferentes e não tem como pressuposto o dever de fidelidade e exclusividade para sua configuração, como bem relata Lôbo (2008, p. 158):

[...] O Código Civil acrescentou para os cônjuges, além desses deveres, os de fidelidade recíproca e de vida em comum, no domicílio conjugal (art. 1.566), que não são exigíveis dos companheiros, em virtude das peculiaridades da união estável, matizada na liberdade de constituição e dissolução. Os deveres de lealdade e respeito configuram obrigações naturais, pois são juridicamente inexigíveis, além de não consistirem em

causas de dissolução. Em verdade, como dissemos no Capítulo VII, os únicos deveres comuns tanto aos cônjuges quanto aos companheiros que não violam a privacidade e a vida privada deles, nem interferem em sua comunhão de vida, são o dever de mútua assistência e o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Estes são os deveres exigíveis e refletem interesse público relevante.

Porém, o legislador retrocedeu ao firmar regra de exclusão do direito de família trazendo para o texto legal o concubinato, agora exclusivamente sob a pecha do adultério, dando margem ao cometimento de injustiças ao término dessas relações por não se enquadrarem como entidade familiar, revitalizando a Súmula 380 com a distorcida aplicação do direito obrigacional societário e a discriminatória prestação de serviços pela concubina (LÔBO, 2008, p. 166-167).

Consequentemente, o real sentido das uniões estáveis está presente na renovação afetiva diária, na igualdade entre indivíduos e na vontade de constituir família, sendo estes os pressupostos de um direito de família em consonância com os valores constitucionais e, a partir dessa leitura, relacionar as uniões concomitantes para a busca de uma solução equânime aos percalços familiares.

3 A PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO DE FAMÍLIA E A MONOGAMIA EM CRISE

A monogamia sempre foi questão tormentosa no exame das formas de união existentes no Brasil, visto que em termos histórico-jurídicos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 não existia espaço para um pensamento que destoasse diretamente da união matrimonial fundada na monogamia como princípio maior do direito de família.

Após 1988, nasce outra visão do direito de família, retirando o papel simbólico atribuído aos princípios e dando-lhes efetividade normativa em uma lógica inversa ao positivista jurídico, com vistas à construção de um direito de família à luz da Constituição, amplo, libertário e dotado de justiça social (LÔBO, 2008, p. 34).

A monogamia passa por um momento de crise, dividida entre os defensores da unicidade fidelizada como valor protegido pelo Estado em respeito à instituição familiar, e os questionadores de sua importância em torno das relações familiares, pela sua relativização e até mesmo sua supressão jurídica.

Dentre os que sustentam o princípio da monogamia como valor moral e de segurança para a família como norte do ordenamento, destaca-se o pensamento de Karin Wolf (2004, p. 178-179):

O princípio da monogamia determina que uma pessoa não pode contrair e manter simultaneamente dois ou mais vínculos matrimoniais, pois este é o princípio adotado pelo Direito brasileiro, sendo vetada a bigamia, tipificada inclusive como crime, de sorte que, tratar as uniões adulterinas como entidades familiares seria compensar o imoral, seria socializar o insocial, legalizar o ilegal e socialmente condenável, colocando em risco, portanto, a própria segurança em si das relações familiares, cujo índice de valor restaria abalado, eis que a família, sendo a base da sociedade, se mostra sobretudo fundamental para a própria sobrevivência do ser humano.

Por outra leitura, temos os que não consideram a monogamia como princípio jurídico constitucional, e sim, regra de restrição e ordem com propósitos de manutenção do *status quo* voltado à propriedade privada, como descreve Dias (2007, p. 58):

Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição, que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adulterinas e incestuosas. O Estado tem interesse na manutenção da estrutura familiar, a ponto de proclamar que a família é a base da sociedade. Por isso, a monogamia – que só é monogamia para a mulher – não foi instituída em favor do amor, mas mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo.

O debate doutrinário sobre a monogamia está longe de encontrar consenso, sejam por razões históricas, opções religiosas ou valores morais rígidos que foram perpetuados pelo discurso jurídico, mas a ideologia por trás do discurso tem mostrado força na proteção e manutenção da família patrimonializada, que reluta em admitir valores de igualdade, afeto e principalmente de liberdade das uniões (LÔBO, 2008, p. 36).

Acredita-se que não estamos diante de uma exclusão da monogamia como princípio jurídico, mas esta não está elevada ao *status* de princípio constitucional, e sim, em princípio exclusivo do casamento, visto que dentre as formas de constituição de família ao ser feita a opção pelo matrimônio, surgem os deveres de fidelidade e monogamia, porém nas uniões simultâneas é que surgem as arestas,

mormente no término das relações onde esta análise torna-se importante, pois o apego à monogamia constrói a fundamentação das injustiças.

A restrição imposta pelo princípio da monogamia na dissolução das uniões simultâneas coloca uma das partes, geralmente a mulher, em desigualdade, promovendo enriquecimento ilícito do companheiro que então toma todos os bens amealhados durante a vida conjunta e acresce estes ao seu patrimônio e o de sua família dita legítima, sem qualquer responsabilização por tais atos, incidindo uma punibilidade do Estado ao companheiro preterido em evidente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (DIAS, 2007, p. 59).

Na seara das uniões simultâneas, portanto, deve ser afastado o fundamento da monogamia como princípio, haja vista sua evidente impropriedade jurídica como pressuposto de reconhecimento destas uniões que não possuem vínculos formais assumidos e que só não são consideradas uniões estáveis pelo formalismo legal, tendo por consequência a desigualdade imoral e o aspecto de punição civil velada em prestígio a uma monogamia que deve ser respeitada somente por escolha.

3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTEXTO DA PLURALIDADE FAMILIAR

A Constituição Federal de 1988 elegeu a dignidade da pessoa humana como princípio maior de todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo este o fundamento do Estado Democrático de Direito.

Tal princípio tomou por seu núcleo uma ordem jurídica pautada na proteção do ser humano em toda a sua complexidade, objetivando o desenvolvimento e construção plenos do indivíduo, num núcleo de valor intangível com vistas à realização existencial (LÔBO, 2008, p. 37-38).

O direito de família através do princípio da dignidade da pessoa humana impôs a construção de uma leitura constitucionalizada da conjugalidade, de superação da primazia de sua tutela como instituição dentro do contexto social-econômico, para dar lugar à família como instrumento de realização e desenvolvimento da personalidade, baseada no afeto e na igualdade dos que a

integram, assegurando a proteção contra interferências na sua esfera privada (SILVA, 2012, p. 194).

Essa mudança estrutural das entidades familiares absorvidas pela dignidade da pessoa humana promoveu o fenômeno denominado repersonalização do direito de família, impondo ao ordenamento jurídico a modificação do caráter patrimonial e hierarquizado da família monogâmica de outrora para dar lugar à pessoa como centro de realização afetiva igualitária, como afirma Dias (2007, p. 41):

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.

O legislador pátrio, no entanto, contrariando os valores impostos pela Constituição regrediu ao estabelecer no artigo 1.727 do Código Civil de 2002 a caracterização do concubinato na existência de relações não eventuais entre homens e a mulher, impedidos de casar.

Diz-se isso, pelo anacronismo produzido ao restringir o concubinato, pois limita uma relação familiar que em submissão aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, permanece em descompasso com o dever protetivo de todas as formas de família pelo Estado, instaurando um modelo qualificativo discriminatório. Ademais em uma análise mais aprofundada, o âmbito familiar é composto de pessoas em complexas relações de interação afetiva, onde tais princípios ultrapassam o instituto para alcançar àqueles que pertencem a esta, impondo ao Estado a exclusão dos efeitos discriminatórios e a mitigação dos efeitos restritivos da regra ao companheiro preterido, numa leitura conforme a Constituição objetivando uma substancial materialização de direitos.

De todo modo, o legislador parece não ter sopesado as consequências advindas da pecha do concubinato, e alheio às mudanças sociais e a constitucionalização do direito de família, firmou regra que permite a opção discriminatória de conferir direitos somente à família unida pelos laços do matrimônio em detrimento de outra união estável, ou preferir uma união estável a outra quando concomitantes (BRAUNER, 2004, p. 267).

Pune-se, então, o concubinato por sua impureza e elege-se o fetichismo da lei por afrontar os valores historicamente construídos pela família matrimonializada, protegendo diretamente o patrimônio e impondo àquele que a afrontou, a invisibilidade, o lugar do não-direito, que não se coaduna com a nova lógica de repersonalização do direito de família, pois a invisibilidade jurídica a estas uniões, por certo fere a dignidade do companheiro que se deixa marginalizado.

Nesse sentido, retomar o uso da Súmula 380 reduzindo quem conviveu em união simultânea a uma sociedade de fato do direito obrigacional para uma possível partilha de bens, ou pior, lhe oferecer indenização por serviços domésticos, não trás solução a um problema e sim uma afronta à dignidade humana, pois lhe nega sua existência, o direito a sua história, o transformando em produto do trabalho e não do ambiente familiar (SILVA, 2012, p. 200).

Não se pode diminuir a família formada por um núcleo de afeto e desenvolvimento da personalidade em algo despido da realidade que a permeia, pois a desigualdade imposta por uma ficção jurídica demonstra claro retrocesso jurídico e social, o que não parece ser permitido numa democracia plural e solidária.

3.2 A SOLIDARIEDADE E IGUALDADE DAS UNIÕES FAMILIARES COMO FUNDAMENTO DA PARTILHA DE BENS

A Constituição Federal de 1988 albergou a solidariedade como objetivo fundamental da República ao promover no art. 3º, inciso I, a busca da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como no inciso III, pela necessidade de erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais e regionais.

Importa relatar que o princípio da solidariedade não representa uma noção de ajuda ao próximo com natureza altruística, mas um dever de respeito às diferenças e diretriz fundamental tanto da sociedade civil como do Estado para erradicar a marginalização, pois é dimensão do princípio da dignidade da pessoa humana, como assevera Silva (2012, p. 217):

O princípio da solidariedade não se confunde com a fraternidade espontânea, comum entre os agrupamentos humanos em razão de afinidades religiosas, ideológicas, esportivas e outras. Numa sociedade marcada pelas diferenças, pelo pluralismo cultural, pela diversidade de

concepções de vida, o princípio da solidariedade sobressai como comando constitucional de respeito à diferença, de tal sorte que seja possibilitada coexistência pacífica dos diversos grupos e mesmo cada um dos seres humanos com suas idiossincrasias, sendo todos percebidos com igual dignidade.

Tal princípio inserido no direito de família visa a superação do egoísmo e de qualquer forma de marginalização, conformando direitos de ordem subjetiva que protegem a formação dos vínculos afetivos e também do término destas, pois dessa conformação é que surgiram regras do Código Civil que tutelam a comunhão de vida familiar, o dever de sustento igualitário, o regime de bens, o dever de prestar alimentos, entre outros (LÔBO, 2008, p. 40-41).

Porém, tais regras convergem unicamente para as famílias unidas pelo casamento ou pela união estável, formando a explícita opção textual pela marginalização das uniões simultâneas no art. 1727 do Código Civil de 2002.

Formula-se, então, um espaço de irresponsabilidade discriminatória perante a essa forma de união ao seu término, pois de forma alheia ao princípio da solidariedade, aplica-se a insustentável Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal distorcendo uma relação humana afetiva eminentemente familiar para uma ficção jurídica que não lhe cabe, ou pior, não lhe atribui nada, declarando a opção protetiva ao patrimônio familiar tradicional (SILVA, 2012, p. 220-223).

A sustentação do concubinato na codificação civil resulta na ausência de proteção do Estado, e onde não se encontram direitos nasce a punibilidade acobertada pelo discurso ideológico impregnado do moralismo que conduz a manutenção da desigualdade, valorizando o casamento e o patrimônio dos que sempre o tiveram em detrimento do direito a igualdade, a partilha de bens dos que sempre foram marginalizados.

Por tal motivo, a solidariedade conjuga-se ao princípio da igualdade inserida no *caput* do art. 5º, ao estabelecer a igualdade de todos perante a lei, na igualdade entre homens e mulheres no art. 5º, inciso I, como também na relação emancipatória da mulher perante a família conforme o art. 226, §5º da Constituição Federal.

A igualdade pressupõe o dever de solidariedade social como forma de erradicar a marginalização familiar, que de sua confluência retira o fundamento para afastar do ordenamento jurídico as consequências nefastas da regra do art. 1727 do Código Civil, pois a discriminação nasce exatamente no término das uniões

simultâneas, impondo o abandono e a vulnerabilidade por um Estado que não enxerga a existência de uma família com os mesmos direitos de outras uniões, punindo-a por sua diferença formal, em evidente afronta ao seu direito à igualdade presente na pluralidade familiar (SILVA, 2012, p. 232-235).

Ao Estado não é reservada a possibilidade de discriminação que conduza a ausência de direitos a estas uniões familiares, pois a consequência última é a penalização de um vulnerável, afrontando a sua dignidade e estimulando a marginalização social que destoa dos valores impostos pela Constituição, sendo necessário o esforço dos operadores do direito em ultrapassar as barreiras do positivismo jurídico e promover o avanço social do respeito às diferenças.

4 O RETROCESSO JURISPRUDENCIAL DA INEXISTÊNCIA JURÍDICA FAMILIAR COMO ELEMENTO DO DISCURSO PATRIMONIAL

A novo direito de família só pode encontrar funcionalidade quando inserido na realidade social através da análise dos operadores do direito, pois a abstração da lei não comporta a aplicação da regra automatizada nas relações familiares. Daí a importância dos princípios constitucionais e da hermenêutica no trato com a norma, para que esta seja conjugada com a realidade de seu tempo em busca da quebra de paradigmas.

De todo modo, a jurisprudência dos tribunais brasileiros parece não perceber a complexidade do ser humano nas relações familiares, utilizando o positivismo formalista para manter o *status quo* de uma realidade patrimonialista punitiva, que segue os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, de clara opção pelos valores da família do século passado de forma quase unânime.

Nesse sentido, encontra-se como paradigma o acórdão prolatado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 988.090 – MS (2007/0218939-6) de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, numa fundamentação apoiada na literalidade lacunosa do art. 1.727 do Código Civil de 2002 e nas suas consequências. Trata-se de uma ação de indenização por serviços domésticos de uma mulher que viveu em união familiar simultânea a um casamento, a qual só descobriu o impedimento do companheiro durante a união. Durante o

convívio foi obrigada a deixar seu emprego para cuidar do lar e de seu filho, sendo então sustentada pelo companheiro durante dois anos ininterruptos nos moldes de uma união familiar de pleno afeto.

O juízo de primeira instância sentenciou pela improcedência do pedido alegando falta de provas de que a relação era concubinária e estável, ao passo que a sentença obteve reforma em sede de apelação dando parcial procedência ao pedido da autora, limitando somente os valores indenizatórios.

Rechaçando a existência de direitos à companheira, veio o acórdão da Quarta Turma que destacou direitos patrimoniais somente aos que são casados ou vivem em união estável, ou ainda, que constituam união estável, ainda casados, porém, separados de fato, afirmando a impossibilidade de auferir indenização por elevar o concubinato a um nível de proteção maior que o do casamento ou da união estável, e ainda, por não se tratar de indenização por serviços domésticos, mas sim de benefícios experimentados na constância da união para manter o lar.

Nesse sentido ressalta o relator:

Quisesse o Código Civil atribuir algum direito patrimonial ao concubino, assim teria o feito, e como também é silente a Constituição Federal, não se há, deveras, reconhecer direito patrimonial ao concubino, quanto mais em maior escala que ao cônjuge (STJ, Resp. 988.090-MS, 4ª T. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO).

Adiante aduz que a indenização consubstanciaria em atalho para se atingir os bens da família legítima e, conceder indenizações nestes casos afronta a lógica do Código Civil de 2002, que em suas palavras: “protetiva do patrimônio familiar, dado que a família é a base da sociedade e recebe especial proteção do Estado (art. 226 da CF/88), não podendo o Direito conter o germe da destruição da própria família” (STJ, Resp. 988.090-MS, 4ª T. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO).

Na análise do referido acórdão, faz-se necessário inverter a lógica proposta pelo julgador para que sejam demonstrados os equívocos que levam não só a negação de direito a uma indenização, mas a punibilidade da inexistência como pessoa que teve uma família por afrontar os valores morais e a proteção patrimonial que o Estado-juiz impõe aos excluídos.

A fundamentação mecanicista do apego à lei pura sem a obrigatória submissão aos fundamentos constitucionais de matiz principiológica, resulta na

fragilidade dos argumentos e na tentativa de refugiar-se da realidade fática (SILVA, 2012, p. 177 -178).

O relator afirma a impossibilidade de conferir direito a indenização por colocar o concubinato em posição mais vantajosa que a união estável ou o casamento.

Nesse aspecto é nítido o argumento vago do julgador, pois não esclarece quais vantagens teriam as relações concubinárias sobre as outras, optando por punir aquele que não mantinha o vínculo do casamento, no caso, a mulher.

Ato contínuo, afirma a inexistência de prestação de serviços domésticos por serem benefícios que ambos experimentaram durante a união.

Nesse prisma está correto o julgador por realmente inexistir uma relação de prestação de serviço, pois uma família não pressupõe trabalho com fito de lucro, e sim, de espaço para o desenvolvimento mútuo das personalidades dos que a integram, porém, ao julgar desse modo, transforma em prêmio o enriquecimento ilícito de um dos companheiros para marginalizar a companheira (DIAS, 2007, p. 173).

Novamente discorre sobre a questão patrimonial, que norteia todo o voto, afirmando a inexistência de qualquer direito a concubina tanto no código civil quanto na Constituição por não conter regra explícita no ordenamento, para ao final relatar que qualquer indenização à concubina atingiria os bens da família legítima, afrontando a lógica do Código Civil de 2002 em atenção a especial proteção constitucional desta pelo Estado, que deve coibir o germe da destruição da família.

Detona-se, neste momento, a transferência equivocada da responsabilidade do julgamento à letra fria da lei, que deveria ser interpretada numa leitura conforme a Constituição, para retirar a discriminação entre as formas de família relativizando a proteção do patrimônio, pois os fundamentos mostram-se em total inobservância a igualdade, a solidariedade e ao princípio máximo da dignidade da pessoa humana.

O caso em tela anuncia a dificuldade de ser ultrapassado o preconceito com as relações familiares plurais, que ainda utilizam a equivocada visão da monogamia e o método comparativo entre o casamento e a fidelidade para punir aquele que não tem culpa por formar laços de afetividade diferentes dos propostos na lei, e por tal fator, é punido com a inexistência jurídica, ignorando o princípio da dignidade da pessoa humana e valorizando o patrimônio, ou seja, é a vitória da marginalização apoiada de modo discriminatório pelo Estado.

4.1 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO SIMULTÂNEA COMO FAMÍLIA E A POSSIBILIDADE DA PARTILHA DE BENS

O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, força uma nova posição do julgador na superação das barreiras históricas da exclusão para reconhecer o pluralismo familiar, porém, cabe ao julgador demonstrar através da hermenêutica jurídica, o real avanço ao produzir a norma no caso concreto, sob pena de fragilizar a possibilidade de evolução do direito de família.

Tal fato pode ser reconhecido na fundamentação do acórdão de nº 82826 da 5ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no julgamento das apelações cíveis 200730004740 e 2007300-04740-PA, de relatoria da Desembargadora Luiza Nadja Guimarães Nascimento, sendo apelantes, Rubens Ephima Moura e Conceição Luna dos Reis Fichman, o qual por unanimidade reformou a sentença de primeiro grau dando procedência ao apelo de Rubens Ephima Moura e julgando improcedente o apelo de Conceição Luna dos Reis, para reconhecer a existência de uma sociedade de fato entre os apelantes e deferir o direito a partilha de um imóvel a Rubens, por ter sido adquirido durante a convivência de 24 anos em união concubinária, haja vista Rubens ser casado, sendo que da união com a companheira foram gerados 4 filhos.

Afirma a relatora, a impossibilidade de ser reconhecida uma união estável em virtude da existência de um casamento concomitante, o que impede a constituição de nova família, mas nada impediria o reconhecimento de uma sociedade de fato a qual deve observar a aplicação da Súmula 380 pela partilha igualitária dos bens adquiridos onerosamente na constância da união.

Adiante modifica o entendimento, ressaltando que as partes ultrapassavam as características de um mero concubinato, pois seria impossível manter um relacionamento sem qualquer afeição e ânimo familiar por mais de 20 anos, gerando ainda quatro filhos, para então concluir:

[...] conluo pela existência da relação nos moldes de uma entidade familiar, e relativamente aos aspectos patrimoniais, entendo pela aplicação do regime da comunhão parcial de bens, por força do art. 1.725 do Código Civil, dispondo que na união estável, salvo contrato escrito entre os

companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (TJ-PA, 5ª CC, AC. 200730004740 e 2007300-04740-PA REL.DES.LUIZA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO).

O caminho seguido pelo julgador parece ter lógica, pois conjugou a realidade fática afastando a incidência da Súmula 380, como também afastou o entendimento da regra de exclusão do art. 1.727 do Código Civil para equiparar a sociedade até então fática em uma união estável, que só não seria reconhecida como família pela incidência de regras exclusivas do casamento. O julgador ao expor seus fundamentos voltados à existência de uma união estável nessa relação familiar simultânea interpreta o ordenamento em conformidade com os valores constitucionais para afastar o regramento de exclusão exercendo o real papel do julgador em produzir norma, como afirma Silva (2012, p. 172):

[...] caso a interpretação para a compatibilização da norma com a Constituição contrariar o sentido inequívoco que a legislação infraconstitucional lhe deu, deve o intérprete aplicar, sim, o princípio da interpretação conforme a Constituição, posto que é necessário distinguir entre produção legislativa (função privativa do legislador) e produção normativa (atividade dinâmica do intérprete, vinculada aos valores constitucionais e controlada formal e substancialmente).

Porém, deve ser claro e preciso o papel do julgador ao utilizar a hermenêutica jurídica para produzir os fundamentos das decisões em consonância com a Constituição e todo o arcabouço principiológico que fixa as bases da normatividade, visto que sua ausência esvazia o discurso, torna-o frágil e não lhe concede a segurança jurídica necessária para a quebra de paradigmas (SILVA, 2012, 174).

Demonstra-se, assim, a possibilidade do reconhecimento de uma união simultânea que desafie a monogamia, para conferir direitos inerentes a uma relação familiar, pois não cabe ao Estado atingir a esfera privada da família em prol da aplicação fria da lei que exclui um vulnerável, visto que a dignidade da pessoa humana supera relações patrimoniais para dar lugar a um indivíduo, que ao final, não pode ser punido por um Estado que tem o dever de efetivar a solidariedade social e o reconhecimento de todas as formas de família.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As uniões simultâneas, tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos tribunais, estão longe do consenso quanto ao reconhecimento como forma de família no ordenamento jurídico brasileiro, pois enfrentam valores que ainda guardam resquícios de uma datada moral religiosa e de um Estado protecionista ao patrimônio da família hierarquizada, monogâmica e fundada no casamento.

A efetiva evolução do direito de família ocorreu com a promulgação da Constituição da República de 1988 ao reconhecer a união estável como forma de união familiar, retirando o casamento como base estrutural da família para dar lugar a uma família como comunhão de vida baseada no afeto e no espaço de desenvolvimento das personalidades de seus integrantes, em igualdade de direitos, norteadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

De todo modo, o legislador trouxe a exclusão às uniões familiares simultâneas ao firmar a regra do art. 1.727 no Código Civil de 2002. Negou-se o reconhecimento da família sob a pecha do concubinato dito impuro, tendo por consequência a marginalização, quase sempre voltada às mulheres, que ao final são preteridas de qualquer direito pela preservação dos valores da família dita legítima, contrariando toda a principiologia constitucional de repersonalização do direito de família.

Tal constatação está presente na jurisprudência pátria, confirmando a equivocada imposição das regras da monogamia e da fidelidade, próprias do casamento, às uniões livres, que não sustentam tais imposições, negando-lhes o direito à partilha de bens ou na tentativa de limitar injustiças, criam a ficção jurídica de uma sociedade de fato do direito obrigacional para dividir patrimônio ou indenizar serviços prestados.

Denota-se, pelo presente estudo, que a opção pela família matrimonializada permanece resistente ao novo direito de família, deixando os que conviveram em uniões simultâneas em um espaço de invisibilidade jurídica punitiva, contrariando os valores impostos a um Estado que se diz norteadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana e a igualdade de todas as formas de família, mas que na realidade, demonstra preferência ao casamento e aos valores morais rígidos do passado.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Código Civil (1916). Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 5 Jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071htm>. Acesso em: 23 de out. 2002.

BRASIL, Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de janeiro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 Jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 de out. 2002.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 Out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 de out. 2012.

BRASIL, Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 30 Dez. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8971.htm>. Acesso em: 23 de out. 2012.

BRASIL, Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 Mai. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm>. Acesso em: 23 de out. 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Direito Civil. Concubinato. Indenização decorrente de serviços domésticos. Impossibilidade. Inteligência do art. 1.727 do código civil de 2002. Incoerência com a lógica adotada pelo código e pela Constituição Federal de 1988, que não reconhecem direito análogo no casamento ou união estável. Recurso especial conhecido e provido. Recurso especial nº 988090 – MS (2007/0218939-6). Recorrente: A D. Recorrido: L M de O. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 02 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200702189396&dt_publicacao=22/02/2010>. Acesso em 15 out. 2012.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Pará. (5. Câmara Cível). Apelação cível-concubinato impuro 23 anos de duração – Reconhecimento de sociedade de fato os bens adquiridos na constância do relacionamento através do esforço comum devem ser alvo de partilha igualitária – Unanimidade. Apelantes e apelados: Rubens Ephima Moura e Conceição Luna dos Reis Fichman. Relatora: Desembargadora: Luiza Nadja Guimarães Nascimento. Belém, 12 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7715187/apelacao-civel-ac-200730004740-pa-2007300-04740-tjpa>>. Acesso em 19 out. 2012.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 35**. Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do

amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=35.NUME.NAO.S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 23 out. 2012

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=380.NUME.NAO.S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 23 out. 2012.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 382**. A vida em comum sob o mesmo teto, “more uxório”, não é indispensável à caracterização do concubinato. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=382.NUME.NAO.S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 23 out. 2012.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 447**. É válida a disposição testamentária em favor de filho adulterino do testador com sua concubina. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=447.NUME.NAO.S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso: 23 out. 2012.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo, O pluralismo no direito de família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). **Direitos fundamentais do direito da família**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004. p. 255-278.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 4. ed. , São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**, Rio de Janeiro: Renovar. 2000.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

NAMUR, Samir. **A desconstrução da preponderância do discurso jurídico do casamento no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de família – direito matrimonial**. Porto Alegre: Fabris, 1990.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

PANAZZOLO, Daniela. Os efeitos patrimoniais decorrentes do concubinato diante do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade. **Revista da Faculdade de Direito da UPF**, v. 1, p. 22-33, 2008. Disponível em: <www.upf.br/download/direito_online.pdf>. Acesso em: 26 out. 2012.

PESSOA, Claudia Grieco Tabosa. **Efeitos patrimoniais do concubinato**, São Paulo: Saraiva, 1997.

SILVA, Aline Kazuko Yamada da; GODOY, Sandro Marcos. A evolução da entidade familiar. v. 6, n. 6. **ETIC** - Encontro de Iniciação Científica. 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1614/1538>>. Acesso em: 15 out. 2012.

SILVA, Marcos Alves da. **Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família**. 295 f. (Doutorado em Direito Civil) – Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

WOLF, Karin. Casamento e relação concomitante sob o prisma da unicidade relacional. WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.) In: **Direitos fundamentais do direito da família**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004. p.171-187.